



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.721594/2012-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.590 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRO CONSULT EMPRESARIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2008

DIPJ. AUSENCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica apurado em DIPJ e não declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela. (SÚMULA CARF nº 92)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual se discute créditos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos quatro trimestres de 2008.

O referido lançamento se baseia na constatação de uma única infração, qual seja: falta ou insuficiência de recolhimento de tributos sobre receitas escrituradas e não declaradas.

A ora Recorrente não contesta as receitas ou o cálculo dos tributos aqui exigidos. Tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, a Recorrente apoia-se em dois argumentos principais: (i) declaração das receitas em DIPJ; e (ii) inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Em primeira instância, a DRJ decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado de ofício.

Assim o fez por entender que a DIPJ não tem o condão de constituir o crédito tributário, revestindo-se de natureza informativa, sendo certo que a declaração hábil para constituição do crédito tributário no ano-calendário de 2008 era a DCTF.

Quanto à alegação de inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a DRJ entendeu por bem afastá-lo, tendo em vista a ausência de DCTF e, conseqüentemente, inobservância da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010, que dispõe acerca dos parcelamentos tratados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, entre eles, o parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário insistindo nas teses de adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 e constituição do crédito tributário pela entrega de DIPJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente insiste na tese de que o crédito tributário exigido nos autos do presente processo foi incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.

Apesar de não juntar novos documentos para instruir o seu recurso, a Recorrente faz referência aos documentos apresentados com a sua impugnação, que entende como prova documental suficiente para comprovação da alegada adesão ao parcelamento.

Ocorre que os citados documentos comprobatórios não demonstram a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Assim se diz, porque a Recorrente se limitou a juntar consultas ao andamento processual extraído no sistema COMPROT da Receita Federal do Brasil, documentação insuficiente para demonstrar que os débitos exigidos nos autos do presente processo foram incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A Recorrente alega que o § 1º, do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 autorizou a inclusão de débitos constituídos ou não. Assim argumenta com o propósito de demonstrar a possibilidade de inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2008, com relação ao qual deixou de apresentar DCTF.

Como abordado linhas acima, a falta de comprovação da inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 é motivo suficiente para o não provimento do recurso voluntário em análise. No entanto, não se pode deixar de observar que um outro detalhe bem destacado pela DRJ ao proferir o acórdão de impugnação.

Por mais que a Lei nº 11.941/2009 estabelecesse a previsão de inclusão de débitos não constituídos, a operacionalização da inclusão de débitos não foi tratada pela referida lei, mas por uma série de atos normativos editados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No caso de débitos ainda não declarados em relação aos quais o sujeito passivo estava obrigado à apresentação de declaração à Receita Federal do Brasil e encontrava-se omissa, a inclusão no parcelamento estava condicionada à apresentação de DCTF até 30 de julho de 2010, fato do qual não se tem registro no presente processo.

A condição mencionada acima está prevista no art. 1º, § 1º, I da Portaria RFB nº 1049/2010, que assim dispõe:

Art. 1º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

A Recorrente argumenta que os débitos teriam sido informados em sua DIPJ e que, portanto, teriam sido “confessados tempestivamente e, posteriormente, a recorrente aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.”

A tese defendida pela Recorrente esbarra na Súmula CARF nº 92, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 92

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**